



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0001131-08.2024.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é recorrente/querelante OTACILIO PARRAS ASSIS, é querelado DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso em Sentido Estrito nº 0001131-08.2024.8.26.0539

Vara Criminal de Santa Cruz do Rio Pardo

Recorrente: Otacílio Parras Assis

Recorrido: Diego Henrique Singolani Costa

Juiz de Direito: João Paulo Sorigotti da Silva

Relator Des. Francisco Bruno

Voto nº 47.188

Recurso em sentido estrito. Crimes contra a honra. O debate político, por sua natureza, permite maior amplitude na crítica e maior tolerância quanto à adjetivação utilizada por opositores e concorrentes políticos. A imputação de "mentira" a adversário político, em contexto de embate eleitoral ou de exposição pública de ideias, não configura, por si só, crime contra a honra. A liberdade de expressão, no âmbito político, deve ser preservada como instrumento essencial para o debate democrático e para o escrutínio da atuação de agentes públicos e candidatos a cargos políticos. Não demonstrado o animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi, mas sim de manifestar crítica política dentro dos limites da razoabilidade reservada às discussões políticas, não há justa causa para o recebimento da queixa-crime. Recurso improvido.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Otacílio Parras Assis, contra a r. decisão de fls. 65/68, que rejeitou a queixa crime ofertada em face de Diego Henrique Singolani Costa, com fulcro no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

O recorrente postula o recebimento da queixa-crime, pois ela "(...) foi instruída com o suporte probatório mínimo, com elementos que demonstram a existência de indícios de autoria e prova da materialidade (...)" (fls. 70/82).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 103/113), com a manifestação do Ministério Público (fls. 135/137) e,

mantida a decisão recorrida (fl. 138), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 157/160).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 4 de março de 2024, por volta das 12h, em entrevista à Rádio Difusora Santa Cruz, o recorrido Diego Henrique Singolani Costa, mediante livre e consciente vontade, ofendeu a honra subjetiva e objetiva do recorrente e imputou-lhe falsamente fato definido como crime.

Reporto-me ao quanto narrado na exordial:

"(...) durante a entrevista e com a intenção de ofender a honra do querelante, o querelado imputou-lhe fato ofensivo a sua reputação (difamação) dizendo que, como político e pessoa pública ele 'não deveria mentir, como mentiu nas rádios', (11m28s/11m58s), 'não precisa usar de mentiras para convencer o povo' (13m45s/13m48s) 'lamento e repudio as suas mentiras' (25m00/25m11s) e que 'quer fazer pré-campanha, faça, tem todo o direito, mas não com mentira' (53m/53m18s).

No caso, é evidente a vontade livre e consciente do querelado de insultar e desacreditar o querelante, uma pessoa pública, conhecido no município e região. Prosseguindo, no mesmo discurso, mais precisamente em 11m28s/11m58s, o querelado ofendeu a dignidade e o decoro do querelante ao chamá-lo de 'mentiroso'.

Ressalta-se que as ofensas proferidas pelo querelado não foram apenas em um contexto político, como uma crítica a gestão passada do querelante, mas sim, com o intuito de desmerecê-lo, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação e ofendendo o seu decoro.

Além disso, no mesmo discurso, com o propósito de caluniar o querelante, atribuindo-lhe falsamente fato definido como crime ambiental, o querelado consignou os seguintes dizeres durante seu pronunciamento: 'fora as inúmeras e inúmeras nascentes do Rio que foram mortas por essa sua atitude' (23m11s/23m15s). Na oportunidade, o querelado estava se referindo aos materiais utilizados para a realização do recape asfáltico no Município na época da gestão do querelante como prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo.

O querelado assevera que suas falas se justificam para comprovar que sua gestão não foi 'perfeita', assim como a do querelante, ressaltando a necessidade de falar a verdade. Contudo, sua fala vai além do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício do direito de crítica, adentrando na seara dos crimes contra a honra, mormente porque ofendeu a honra subjetiva e objetiva do querelante, atribuindo-lhe fato ofensivo e ferindo o seu decoro, além de imputar-lhe falsamente fato definido como crime.

As ofensas acima delineadas foram amplamente divulgadas na mídia através da exibição da entrevista pela rádio e pela transmissão ao vivo na rede social Facebook, o que causou constrangimento e humilhação ao querelante perante toda a sociedade, visto que essas ofensas atingiram a sua moral e macularam a sua imagem como profissional e gestor, bem como lhe atribuíram a prática de crime ambiental grave, o qual, em verdade, não ocorreu.”

Os autos foram guarnecidos com provas suficientes de que o recorrido, realmente, proferiu as palavras atribuídas a ele pelo recorrente. Assim, a controvérsia não se dá em torno dos fatos em si, mas sim da sua tipificação criminal.

A meu ver, têm razão o culto Sentenciante, e os ilustres Promotor de Justiça e Procurador de Justiça: embora as palavras utilizadas pelo recorrido sejam ásperas e desrespeitosas, na arena dos embates políticos há mesmo maior tolerância com relação à adjetivação utilizada por concorrentes políticos.

Especialmente no que tange à veracidade de alegações e feitos, é esperado que opositores neguem ou diminuam as realizações de seus rivais, atribuindo a pecha de “mentira” àquilo que o outro fala.

Ora, nas eleições de 2014, o candidato Aécio Neves, em mais de uma oportunidade chamou de “mentira” as afirmações feitas pela candidata Dilma Rousseff. Disse ele, “*Seja correta, seja séria. Mentir e insinuar ofensas como essa é indigno para uma presidente da República*” e ainda que era “*muito triste ver uma presidente da República mentindo*” ¹.

Também, em 2022, o então candidato Luiz Inácio Lula da Silva repetiu “*É mentira sua. Mentira*” ao incumbente Jair Messias Bolsonaro. Aliás, a Revista Veja dedicou uma matéria especial ao volume

¹ <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/noticia/2014/10/aecio-e-dilma-seguem-com-tiroteio-verbal-em-novo-debate-na-televisao.html>

de vezes em que as expressões “mentira” ou “mentiroso” foi dita no debate²:

“O debate entre Jair Bolsonaro e Luiz Inácio Lula da Silva, ocorrido no domingo, 16, foi marcado por uma série de acusações mútuas entre os candidatos a presidente, em detrimento das proposições de assuntos de interesse da população.

Entre discussões sobre pandemia e corrupção, uma expressão chamou a atenção pela quantidade de vezes em que foi proferido: ‘mentira’ e sua variante ‘mentiroso’. Ao todo, foram pelo menos 55 menções, em discussões como esta abaixo:

De Lula: ‘É mentira sua!’

Bolsonaro: ‘Ah, é mentira?’

Lula: ‘É mentira sua. Mentira.’

Bolsonaro: ‘Mentira minha?’

Lula: ‘Mentira.’

No fim, independentemente de quem tenha razão, o placar de mentiras atribuídas ao adversário ficou da seguinte forma: Lula chamou Bolsonaro de mentiroso 34 vezes, contra 21 do atual presidente.”

Os exemplos são apenas anedóticos, pois basta uma simples pesquisa em qualquer buscador de notícias para se encontrar uma profusão de acusações mútuas de mentiras e outras adjetivações entre candidatos aos mais diversos cargos ou mesmo de jornalistas e pessoas do povo contra candidatos e representantes eleitos. Nos casos citados, não consta que quaisquer dos candidatos tenha se socorrido da Justiça para punir o outro; pelo contrário, simplesmente utilizaram suas respectivas plataformas para expor ao escrutínio público a veracidade – ou não – daquilo que diziam.

É lamentável que o cenário político seja palco de debates tão jocosos, onde ninguém mais espera urbanidade e galhardia dos representantes públicos ou pretendentes a cargos políticos, mas a realidade posta é que se tolera muito mais aspereza naquilo que políticos dizem uns sobre os outros ou naquilo que o povo diz sobre os seus representantes porque a liberdade de expressão mais ampla, nesse caso, é o veículo para viabilizar a crítica política e para bem informar o eleitor e

² <https://veja.abril.com.br/brasil/a-guerra-de-lula-e-bolsonaro-sobre-quem-mentiu-mais-no-debate>

a população como um todo.

É dizer: daquele que se envolve em política e em cargos de exposição pública espera-se muito menos sensibilidade pessoal, pois está sempre exposto a críticas recorrentes e nem sempre amigáveis.

Limitar a possibilidade de um adversário político ou qualquer do povo de dizer que o político ou pessoa pública está mentindo implica impor severo obstáculo à discussão sobre o andamento da gestão da coisa pública. Nesses casos, é evidente a ausência de *animus caluniandi*, *diffamandi* vel *injuriandi* e a presença de *animus criticandi* ou *corrigendi*.

Até mesmo na seara cível, em que a exigência do dolo a caracterizar o dano moral é muito atenuada em relação à criminal, esta C. Corte indefere pedidos de indenização quando o debate se limita a críticas contundentes no âmbito político:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL, PELA RÉ, EM DEFESA PÚBLICA DA INOCÊNCIA DO SEU ESPOSO, DA ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME – IMPUTAÇÃO À AUTORA DE PARTICIPAÇÃO NA COMUNICAÇÃO DO CRIME POR MOTIVAÇÃO ELEITORAL – COMEDIMENTO DA LINGUAGEM, PREMISSAS VERÍDICAS E CONTEXTO DE DESAVENÇA POLÍTICA ENTRE AS PARTES – PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DA EXPRESSÃO – Autora que pretende a remoção de conteúdo em rede social, a indenização por danos morais e o direito de resposta em razão de publicações alegadamente lesivas à honra – Sentença de parcial procedência, com acolhimento do pedido indenizatório – RECURSO DA RÉ – Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, pois a prova dos autos permite o deslinde da controvérsia – Mérito – Marido da ré (vereador e candidato eleitoral à época) que foi acusado da prática de crime por ex-apoiadora política (Sra. Letícia) – Publicações feitas pela ré que denunciam a acusação como infundada e motivada por finalidade eleitoral, atribuindo à autora (esposa de adversário político da ré) participação no episódio – Versão da ré baseada em premissas fáticas verídicas, quais sejam, desavença profissional entre si e a Sra. Letícia imediatamente anterior à acusação e admissão da autora em inquérito policial de que aconselhou a Sra. Letícia a comunicar a ocorrência do delito – Legitimidade da conduta da ré de defender publicamente a inocência de seu esposo com base em opinião de que ele foi vítima de perseguição, promovida pela autora e seus apoiadores políticos – **Críticas praticadas no contexto de acirrada disputa partidária entre as partes e em face de personalidades públicas na comunidade local que tornam mais alargados os limites da liberdade de expressão – Ausência de excesso de linguagem, utilização de termos injuriosos ou divulgação de**

fatos objetivamente mentirosos em face da autora para configuração do abuso da liberdade de expressão – Precedentes deste TJSP sobre a maior amplitude do direito de crítica no debate público e em desavenças políticas – RECURSO DA AUTORA – Pretensão à remoção do conteúdo pelo Facebook, direito de resposta em face da ré Janaina e majoração dos danos morais – Reconhecimento da licitude da conduta da ré que conduz à rejeição da irresignação da autora, pois os pedidos dependem do caráter lesivo à honra das publicações – Sentença reformada – Ônus sucumbenciais redistribuídos – RECURSO DA RÉ PROVIDO E RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.” (Apelação Cível 1016332-83.2022.8.26.0477; Rel. Des. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; 10ª Câmara de Direito Privado; j. 05/07/2024 – destaquei)

Com relação à adjetivação contundente, também o E. STF e o E. STJ entendem que a crítica política envolve vocabulário mais enfático:

“HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. QUEIXA-CRIME. DELITOS CONTRA A HONRA: CALÚNIA E INJÚRIA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS OBJETIVOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O SEU PROSSEGUIMENTO. 1. Declarações veiculadas pela imprensa, mas utilizadas por terceiro também por ela noticiado sobre fato que, se confirmado, constituiria crime. Meras ilações de que eventuais dividendos políticos decorreriam de sua comprovação. Inexistência dos elementos objetivos configuradores do tipo previsto no artigo 22 da Lei 7492/86. 2. Injúria. Comentários com adjetivação verbal exacerbada feitos por candidata durante campanha eleitoral sobre concorrente. Situação tolerável no contexto político em que a linguagem contundente se insere no próprio fervor da refrega eleitoral. 3. Expressões tidas como contumeliosas, pronunciadas em momento de grande exaltação e no calor dos debates; críticas acres ou censura à atuação profissional de outrem, ainda que veementes, agem como fatores de descaracterização do tipo subjetivo peculiar aos crimes contra a honra. Inexistência de *animus injuriandi*. Precedentes. 4. Crimes de calúnia e injúria não configurados. Trancamento da ação penal por falta de justa causa. Ordem de habeas-corpus deferida.” (HC 81885, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2.ª T., j. 03/09/2002, DJ 29/08/2003)

“AÇÃO PENAL. Queixa-crime. Crime contra a honra. Difamação e injúria. Supostas ofensas proferidas em debate eleitoral pela televisão. Qualificação teórica como delitos eleitorais. Arts. 325 e 326 do Código Eleitoral. Atipicidade dos fatos. Disputa eleitoral entre candidatos ao Governo do Estado. Expressões que se contêm nos limites das críticas toleráveis no jogo político. Arquivamento determinado. Não se tipifica crime eleitoral contra a honra, quando expressões tidas por ofensivas se situam nos limites das críticas toleráveis no jogo político e ocorrem entre candidatos durante debate caloroso pela televisão.” (Inq 2431, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 21/06/2007, DJe 23/08/2007 – RTJ VOL-202-01 PP-73 RT v. 96, n.

866, 2007, p. 555-559)

“PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. DELITOS CONTRA A HONRA. GOVERNADOR DE ESTADO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES OBJETIVAS DO TIPO. INJÚRIA. JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. 1. Queixa-crime na qual se imputa a Governador de Estado a suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 138, *caput* (calúnia), 139, *caput* (difamação) e 140, *caput* (injúria), na forma dos arts. 71, *caput* e 141, III, IV e § 2º, todos do Código Penal. 2. Delitos de calúnia e de difamação não configurados, já que não houve, por parte do querelado, a atribuição de fatos certos e determinados, praticados em determinadas condições de tempo e lugar. 3. A imputação de eventual prática de injúria, principalmente na seara pública, deve ser analisada de forma contextualizada. 4. O jogo político, no Estado de Direito, sujeita as pessoas que exercem ou tenham exercido cargos públicos de natureza política a suportarem maior exposição em certos aspectos, bem como a tolerarem opiniões, ainda que ásperas e rigorosas, quanto à sua atuação na condução da coisa pública. Atipicidade da conduta. 5. À luz do princípio da intervenção mínima, o Direito Penal deve ser adotado como *ultima ratio*, de forma subsidiária aos demais ramos do Direito. 6. Preliminares afastadas e queixa-crime rejeitada, nos termos do art. 395, I, II e III, do CPP.” (QC n. 11/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 2/10/2024)

Assim, a conclusão é no sentido de que a crítica manifestada pelo recorrido, embora impolida e dura, encontra guarida no quanto se tolera que seja dito no âmbito dos embates políticos.

Correta, portanto, a rejeição da queixa-crime.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator